



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N° /2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 748/2012, que “dispõe sobre a cobrança indevida de valores por prestadoras de serviço de natureza continuada”.

Autor: Deputado Washington Mesquita

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe determina que, em caso de falha total ou parcial na prestação de serviços de provedores de acesso à internet, televisão a cabo e similares, a prestadora fica proibida de cobrar pelo tempo em que houver a falha, devendo, se o fizer, creditar o montante em dobro na fatura seguinte, determinando-lhe ainda que insira no documento de cobrança o período em que as interrupções ocorreram.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Defesa do Consumidor** (fls. 6) e na **Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo** (fls. 10), sem emendas.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada está consoante à Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo ser aprovada.

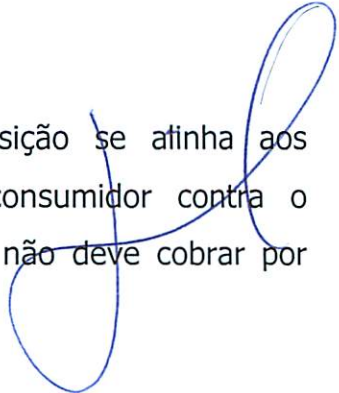
Sob o ponto de vista formal, a Constituição Federal, em seu artigo 24, V e VIII, determina a competência legislativa concorrente do Distrito Federal para dispor sobre defesa dos direitos do consumidor.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por seu turno, não se afastou dessas diretrizes, ao conferir ao Distrito Federal as referidas competências legislativas (artigo 17, V e VIII).

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, o tema não se encontra entre aqueles que exigem o excepcional tratamento por lei complementar.

No que tange ao aspecto material, a proposição se atinha aos parâmetros de validade. Deveras, além de proteger o consumidor contra o enriquecimento ilícito por parte das operadoras – dado que não deve cobrar por



serviço que não houver sido efetivamente prestado –, ainda prestigia o princípio da informação adequada, pois compele os fornecedores à informação sobre os períodos de falhas no serviço, franqueando ao consumidor uma melhor forma de controle do serviço e dos pagamentos porventura descontados.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 748/12 se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE.**

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

